



## SENADO FEDERAL

Senador Weverton

### EMENDA DE PLENÁRIO nº 118

PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Art. 1º. Dê-se ao inciso II do §1º do Art. 201 da Constituição Federal a seguinte redação:

Art. 201.....

.....

§1º. .....

. II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Art. 2º. Dê-se ao §4º-C do Art. 40 da Constituição Federal a seguinte redação:

.....

§ 4º-C Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Art. 3º Inclua-se na Pec 133 de 2019 o seguinte artigo:

Recebido em 17/09/2019

Hora: 22:42

Marcos

Marcos Helder Crisóstomo Damasceno  
Matrícula 267868  
SLSF/SOM



SF19128.74868-88

Página: 1/5 17/09/2019 09:51:20



Art. O segurado ou o servidor público federal que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;
- II - setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e
- III - oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o *caput* e o § 1º.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 4º Inclua-se na Pec 133 de 2019 o seguinte artigo:

Art. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, sessenta e cinco anos de idade, se homem, quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:



SF19128.74868-88  


a) cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição;

b) cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou

c) sessenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição;

II - ao professor que comprove vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e possua cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma da lei.

## JUSTIFICATIVA

A PEC nº 06/2019, além de estabelecer uma idade mínima e reduzir o valor do benefício, igualando a forma de cálculo das demais aposentadorias, também altera o conceito de aposentadoria especial, ao não admitir o reconhecimento de atividade especial por periculosidade, considerando, assim, apenas as atividades que prejudiquem a saúde do segurado, e não mais à sua integridade física.

O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que expõem o trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, bem como a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

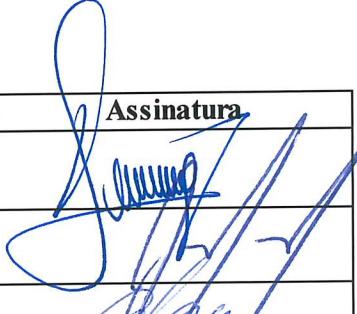
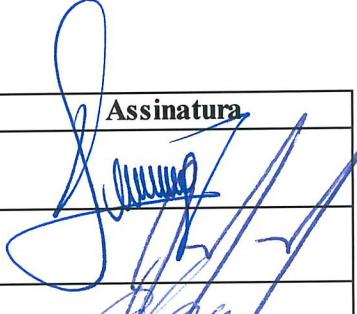
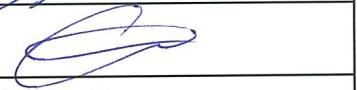
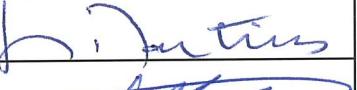
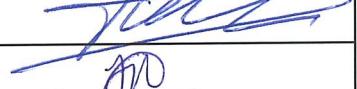
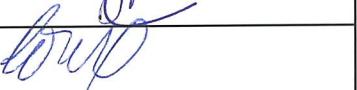
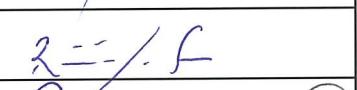
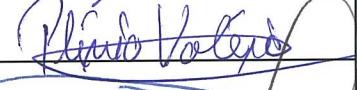
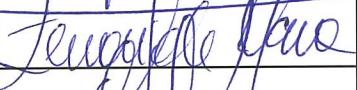
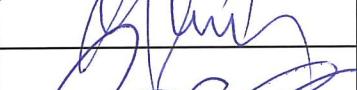
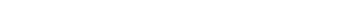
Verifica-se, portanto, a contradição do texto apresentado e aprovado, uma vez que retira do texto as atividades perigosas para obtenção da aposentadoria especial, ao mesmo tempo que insere os policiais e os agentes penitenciários e socioeducativos no rol dos segurados beneficiários da aposentadoria diferenciada, que exercem atividades, essencialmente, de risco.

Dessa forma, esta emenda tem como objetivo preservar as regras atuais da aposentadoria especial concedida aos segurados e servidores públicos que já exercem e exerçerão suas atividades expostos a agentes perigosos.

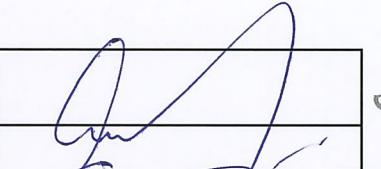
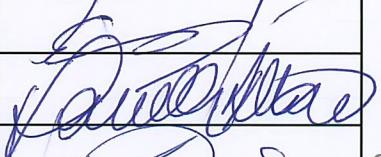
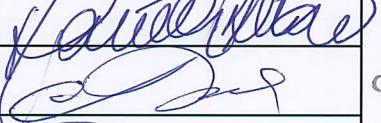
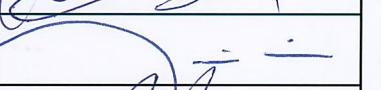
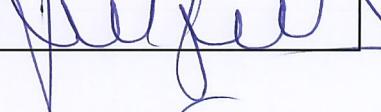
Sala das Sessões, em de de 2019.



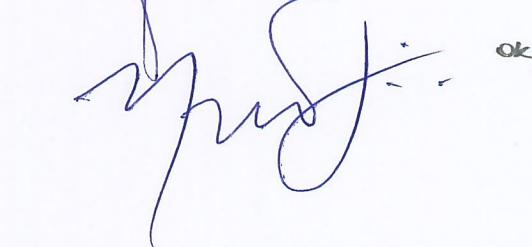
  
**Senador Weverton**  
**PDT/MA**

Número	Nome do Senador	Assinatura	
1	ACIR		ok
2	ELIZIANE Jayne Campos		ok
3	JAYME Elijane Senna		ok
4	<del>RODRIGO</del>		
5	CIRO Nogueira		ok
6	Elyoenan L.		ok
7	Laner Martins		ok
8	Paulo Paim		ok
9	Degoffe		ok
10	CONFACIO MENEZES		ok
11	Bomério F.		ok
12	Plínio Belílio		ok
13	Dandófe R.		ok
14	Humberto Costa		ok
15	Fábio Arns		ok
16	Paulo Pochi		ok
17	Zenaide Maia		ok
18	Otto Alencar		ok
19	Ornare Ayrton		ok
20	Joséinho Mello		ok
21	Alemedes Vieira		ok



22	Juiz de Fama		ok
23	Eduardo Giroto		ok
24	Boninho Ribeiro		ok
25	Marco do Val		ok
26	Moritz Somos		ok
27	Isaac de Freitas		ok
	Vanderlan		ok

Nelinho Tavares



aaa6eab41919d80bc9f8693ce20cbf668d1b6fcba

Página: 5/5 17/09/2019 09:51:20

SF/19128.74868-88

